PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, 1753, Conjunto Santa Maria, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5235554-12.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ---------- registrado(a) civilmente como ---------- ---------- CPF: ---------- e outros

RÉU: ---------- CPF: ----------

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

---------- ---------- ----------, ---------- ---------- , ---------- ---------- ---------- e ---------- ---------- ----------, estes menores representados por seus genitores, ajuizaram **ação indenizatória com pedido liminar** em face de ---------- ---------- (---------- ----------), todos qualificados nos autos (ID 10059838450).

Narraram os autores que residem no ---------- , situado na ---------- , ---------- , vizinho ao supermercado da ré, localizado no ---------- da mesma via. Sustentaram que, a partir da noite de 23 de setembro de 2023, o alarme sonoro de segurança da ré passou a disparar de maneira intermitente e reiterada durante a madrugada, gerando privação de sono e abalo psicofísico a toda a família por cinco noites consecutivas. Apontaram que a autora ---------- havia acabado de retornar de tratamento médico para estafa e que os menores tiveram seu descanso e rotina de estudos comprometidos, ao passo que o autor ---------- suportou prejuízos profissionais e perda de tempo útil. Requereram, em sede liminar, que a ré fosse compelida a adotar sistema de segurança não ruidoso e, ao final, a procedência dos pedidos para confirmação da obrigação de não fazer, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos

morais no montante de R$ 20.000,00 para --------- , R$ 15.000,00 para ---------- e R$ 10.000,00 para cada um dos filhos menores, além de R$ 10.000,00 a título de indenização por desvio produtivo, totalizando o valor atribuído à causa de R$ 65.000,00.

A petição inicial veio instruída com procuração, faturas de serviços, registros de protocolos de reclamação junto ao Município de Belo Horizonte, contratos sociais, atestado médico e declarações escolares (IDs 10059848700 a 10059851104). As custas iniciais foram recolhidas (IDs 10060115450 a 10060117351).

O pedido de tutela de urgência foi postergado (ID 10089200201) e mantido em juízo de retratação (ID 10103329762). Contra a decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento (ID 10353663053).

Devidamente citada (ID 10132285817), a ré apresentou contestação (ID 10144477161). Em preliminar, suscitou carência de ação por ausência de interesse de agir. No mérito, defendeu a ausência de prova de ilicitude ou de excesso de decibéis, alegando que o alarme constitui exercício regular de vigilância patrimonial e negando a ocorrência de defeito no acionamento. Impugnou especificamente os documentos apresentados, asseverando a falta de nexo causal com a condição de saúde da autora e sustentando a inexistência de dano moral e de desvio produtivo, que qualificou como mero aborrecimento. Subsidiariamente, pugnou pela moderação do montante indenizatório.

Os autores apresentaram impugnação à contestação (ID 10153514593).

Intimadas à especificação de provas (ID 10276660665), a ré pugnou pelo julgamento antecipado com ressalva de contraprova (ID 10298223627), enquanto os autores postularam prova testemunhal e depoimento pessoal (ID 10298300770).

A tentativa de conciliação perante o CEJUSC restou infrutífera (ID 10551915619).

Em decisão saneadora (ID 10613150652) e pronunciamento complementar (ID 10657955208), foi rejeitada a preliminar de ausência de interesse processual, determinada e cumprida a regularização da representação das partes (IDs 10635791671 a 10635812129), fixados os pontos controvertidos e deferida a prova oral.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento por videoconferência (ID 10735810639), ocasião em que foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores e do preposto da ré, além da oitiva de duas testemunhas arroladas pelos autores, conforme registros fonográficos e audiovisuais disponibilizados no sistema (ID 10738782030).

As partes apresentaram alegações finais sob a forma de memoriais (IDs 10742516815 e 10746524879).

O Ministério Público ofertou parecer final opinando pela improcedência dos pedidos (ID 10756158059), sobrevindo manifestação pontual dos autores (ID 10760524086).

Este o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À falta de outras preliminares processuais a se apreciar, passo ao exame do mérito.

O núcleo da demanda reside em examinar a ocorrência de uso anormal da propriedade pela ré, consistente nos reiterados disparos de alarme sonoro em período noturno, a configuração de ilícito civil violador do sossego da vizinhança, a existência de danos morais indenizáveis em favor do grupo familiar e de desvio produtivo, bem como o cabimento do pleito cominatório.

O direito de propriedade deve ser exercido em harmonia com a sua função social e respeitando os limites da convivência social. O ordenamento jurídico protege expressamente a vizinhança contra interferências nocivas, assegurando o repouso e a integridade dos moradores confinantes. Dispõe o art. 1.277, caput, do Código Civil que o possuidor ou proprietário de um imóvel tem o direito de fazer cessar as

interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde provocadas pela utilização do imóvel vizinho, observando-se os limites ordinários de tolerância.

A responsabilidade civil decorrente do uso nocivo da propriedade e da violação do sossego encontra amparo nos arts. 186 e 927 do Código Civil, exigindo a comprovação do ato lesivo, do nexo causal e do dano moral efetivo suportado pelos prejudicados.

No caso concreto, o conjunto probatório confirma com precisão a ocorrência e a reiteração dos disparos do alarme de segurança instalado no supermercado da ré, durante as noites e madrugadas compreendidas entre 23 e 29 de setembro de 2023.

Com efeito, as mensagens eletrônicas trocadas contemporaneamente entre o autor ---------- e o gerente da unidade da ré revelam que o preposto da empresa admitiu a existência de disparos anormais e informou o envio de vigilante e técnicos para realizar reparos no sistema sonoro (ID 10059838450).

Outrossim, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório dissipou qualquer dúvida a respeito da origem e da continuidade das emissões sonoras. A testemunha ---------- afirmou em juízo que o alarme tocou durante a noite inteira por vários dias consecutivos, esclarecendo que se dirigiu pessoalmente até a porta do supermercado para atestar a origem do som e registrou reclamação de poluição sonora perante a Prefeitura de Belo Horizonte (ID 10738782030), fato corroborado pelos documentos de ID 10059851100 e 10059851101. No mesmo sentido, a testemunha ---------- declarou que o equipamento soava em volume elevado por diversas vezes durante a madrugada, impedindo o repouso dos moradores do edifício fronteiriço e prolongando-se por quatro a cinco dias (ID 10738782030).

Resta, portanto, refutada a tese da defesa que negava a ocorrência dos disparos ou a identificação de sua fonte emissora. Não se exige prova pericial decibélica formal quando o fato lesivo já cessou e a perturbação noturna reiterada decorrente de defeito em sirene de alarme comercial resulta comprovada por testemunhos uníssonos e comunicações diretas da gerência da ré.

A jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais orienta-se com clareza no sentido de que o disparo reiterado de alarme sonoro em período noturno ultrapassa os limites da tolerância ordinária:

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DISPAROS REITERADOS DE ALARME DE SEGURANÇA - PERTUBAÇÃO AO SOSSEGO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. I- Ao dever de indenizar impõe-se ocorrência de ato ilícito, nexo causal e dano, nos termos em que estatuídos nos arts. 927, 186 e 187 do CC. II- Conforme preceitua o art. 1.277 do Código Civil, incumbe ao proprietário ou possuidor exercer seu direito de forma que não venha a prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que habitam o prédio vizinho. III- Os disparos reiterados de alarme de segurança, instalado no estabelecimento comercial da parte ré, em período noturno, configura ato extraordinário além do mero aborrecimento, eis que pertuba o sossego e causa transtornos consideráveis à paz cotidiana dos moradores, configurando dano moral indenizável. IV- A indenização por danos morais deve ser fixada em valor suficiente e adequada para compensação dos prejuízos experimentados pelo ofendido e para desestimular a prática reiterada da conduta lesiva do ofensor. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.258751-9/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2024, publicação da súmula em 27/02/2024)*

Ainda que a instalação de alarme constitua medida legítima de proteção patrimonial, a negligência na manutenção do sistema que passa a disparar reiteradamente durante a madrugada enseja violação ao sossego alheio, caracterizando ilícito civil.

Estabelecida a ocorrência dos disparos noturnos, impõe-se verificar a existência e a extensão dos danos morais reclamados por cada um dos autores.

Em que pese a respeitável manifestação ministerial (ID 10756158059), a privação continuada e forçada do sono por cinco noites consecutivas, provocada por alarme estridente defronte às janelas residenciais, não pode ser reduzida a mero aborrecimento corriqueiro da vida em comunidade. O descanso

noturno constitui elemento indissociável da saúde física e mental e da dignidade da pessoa humana, sendo a residência o asilo inviolável destinado à recomposição física do indivíduo. A submissão a ruídos repetitivos em horários destinados ao repouso compromete diretamente o bem-estar e o equilíbrio anímico.

Nesse prisma, o fato de os autores terem cumprido suas obrigações habituais de trabalho e estudo não afasta o abalo moral, porquanto o enfrentamento da rotina sob privação de descanso traduz evidente sofrimento psicofísico.

Em relação à autora ---------- ---------- , o contexto fático revela gravidade particular. O documento médico de ID 10059853100 atesta que a demandante esteve em tratamento de saúde em razão de estafa e enxaqueca entre 15 e 25 de setembro de 2023. Logo após retornar ao domicílio para convalescença, viu-se submetida a cinco noites de disparos intermitentes, o que certamente potencializou o desconforto e o estresse anímico, justificando a fixação de verba compensatória diferenciada.

Quanto ao autor ---------- e aos filhos menores ---------- e ---------- , a perturbação persistente do ambiente doméstico e a interrupção reiterada do descanso durante a madrugada caracterizam dano moral que reclama justa reparação.

Na quantificação do montante indenizatório adota-se o critério da razoabilidade e proporcionalidade, sopesando-se a capacidade econômica da ré (rede supermercadista de expressivo porte), a gravidade da conduta omissiva, a duração do evento danoso (cinco noites), as condições pessoais dos ofendidos e o caráter pedagógico e desestimulador da condenação, sem implicar enriquecimento sem causa.

Sob tais balizas, tem-se como adequada a fixação da quantia de R$ 5.000,00 em favor da autora ---------- , tendo em vista a peculiar condição de saúde demonstrada nos autos. E, ainda, fixo o valor de R$ 4.000,00 para o autor ---------- e R$3.000,00 para cada menor.

Lado outro, **o pedido autônomo de indenização por desvio produtivo no montante de R$ 10.000,00 não merece acolhimento**. A controvérsia sob exame decorre de conflito de vizinhança, não se amoldando à relação de consumo em sentido estrito (art. 2º do Código de Defesa do Consumidor). Ademais, os contatos mantidos pelo autor ---------- via aplicativo de mensagens e a propositura da presente demanda caracterizam diligências naturais voltadas à solução do impasse e ao exercício do direito de ação, não ultrapassando o tempo comumente despendido na gestão do conflito. De todo modo, os incômodos decorrentes da necessidade de buscar o encerramento do barulho já foram ponderados na fixação da indenização por danos morais, configurando inadmissível *bis in idem* a estipulação de verba indenizatória apartada para tal fim.

Por fim, quanto ao pleito de obrigação de não fazer, consistente na determinação de substituição do sistema de alarme sonoro por modalidade não ruidosa, impõe-se a rejeição.

Conforme restou incontroverso nos autos, o defeito no sistema foi sanado pela ré poucos dias após o início dos disparos, tendo cessado completamente a perturbação sonora antes mesmo da citação. Ademais, colheu-se da instrução probatória que o grupo familiar dos autores não mais reside no ----------
(ID 10705598234 e ID 10756158059), inexistindo interesse jurídico atual na imposição de tutela cominatória individual em favor dos autores para intervenção na forma de segurança predial da ré, razão pela qual deve ser ratificado o indeferimento da liminar.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para:

a) Condenar a ré ---------- a pagar, a título de indenização por danos morais:

- O valor de **R$ 5.000,00** em favor da autora ---------- ;
- O valor de **R$ 4.000,00** em favor do autor ---------- ;
- O valor de **R$ 3.000,00** em favor da menor ---------- ;

- O valor de **R$ 3.000,00** em favor do menor ---------- ;

b) Estabelecer que sobre as quantias acima incidirão juros de mora desde o evento danoso (23/09/2023), à taxa de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 até a data desta sentença, pela Taxa Selic deduzido o IPCA (art. 406, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024); a partir da publicação desta sentença, a atualização e a mora dar-se-ão exclusivamente pela incidência da Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice corretivo (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça);

c) Julgar improcedentes o pedido autônomo de indenização por desvio produtivo e o pleito cominatório de obrigação de não fazer.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), mas considerando que a fixação da indenização por danos morais em patamar inferior ao pretendido na inicial não configura sucumbência dos autores (Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça), condeno a ré ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, cabendo aos autores o pagamento dos 30% restantes.

Com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% sobre o valor total atualizado da condenação, a serem distribuídos entre os patronos das partes na mesma proporção fixada para as custas (70% em favor dos procuradores dos autores e 30% em favor do patrono da ré), vedada a compensação (art. 85, § 14, do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e não havendo requerimentos adicionais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2026.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

RICARDO VIANNA DA COSTA E SILVA

Juiz(íza) de Direito

4ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte